

LEI Nº 13.706, DE 05 DE JANEIRO DE 2003

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos – APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001, fica estabelecidos nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

I – Zona de Regime Legal Específico - ZRLE

II – Zona de Vida Silvestre – ZVS

III – Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS

IV – Zona de Uso Agropecuário - ZUA

V – Zona de Requalificação Urbana - ZRU

VI – Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema “Cratera de Colônia” - ZEPAC

VII- Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC

CAPÍTULO II

ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO – ZRLE

Art. 2º. A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE, compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas ou outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico para cada uma dessas Unidades ou áreas especí-

ais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

CAPÍTULO III

ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 3º. A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos de Mata Atlântica delimitados nesta Lei e ainda as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Art. 4º. Na ZVS são permitidos,

I - Pesquisa científica;

II - Atividades de educação ambiental;

III - Excursionismo, excetuado o campismo;

IV - Atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º. Na ZVS são vedados:

I – atividades industriais;

II – atividades minerárias;

III – instalações destinadas a necrópoles;

IV – instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V – loteamentos de qualquer natureza;

VI – parcelamento do solo, exceto remembramento;

VII – remoção da cobertura vegetal;

VIII – atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável.;

IX – novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortali-

ças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos Arts. 8º e 10º da Lei Estadual nº 1172, de 17 de Novembro de 1976.

CAPITULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS – ZUS

Art. 6º. A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS - compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

I – Atividades e empreendimentos turísticos;

II – Atividades de manejo agroflorestal sustentável; devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

III – Chácaras e sítios de lazer;

IV – As atividades permitidas em ZVS;

V – A exploração de água mineral, conforme Código de Águas Minerais, Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de Agosto de 1945.

VI – Uso institucional voltado a atividades educativas

Parágrafo Único – Será permitida a implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8º- Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo Único – O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 10º. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

I – atividades industriais;

II – atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;

III – instalações destinadas a necrópoles;

IV – instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;

V – o parcelamento do solo para fins urbanos;

VI – remoção da cobertura vegetal;

VII – atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único: - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO V

ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Art. 11º. A Zona de Uso Agropecuário – ZUA - compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo Único – A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12º. Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

I – uso agropastoril;

II – piscicultura;

III – agroindústria familiar

IV – uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;

V – empreendimentos turísticos;

VI – chácaras e sítios de lazer;

VII – atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;

VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;

IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo Único: O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14º. Na ZUA serão vedados:

I – utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;

II – atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV – atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;

V – instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;

VI – o parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único - excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VI

ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 15º. A Zona de Requalificação Urbana – ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei 13.136, de 2001 e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16º. Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo anterior.

Art. 17º . Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá incluir, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18º: O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS - deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único - o reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos para essa finalidade.

CAPÍTULO VII

ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL – ZITHC

Art. 19º. A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural – ZITHC compreende áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20º. As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21º. Nas ZITHC são permitidos os seguintes usos:

I - residencial unifamiliar;

II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;

III - atividades e instalações religiosas e culturais;

IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22º . Na ZITHC são vedados:

I - novos parcelamentos do solo;

II - o adensamento dos parcelamentos existentes;

III - instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII

ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA “CRATERA DE COLÔNIA” – ZEPAC

Art 23º – A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema “Cratera de Colônia” - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I – a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da “Cratera de Colônia” que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta Lei;

II – a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrente dessa atividade;

III- a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

IV – a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente a planície central e as colinas circundantes;

V – A recuperação e preservação dos cursos d’água que compõem a drenagem da cratera;

VI – A recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba.

VII – A recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo 1 como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infraestrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único – A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24º - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I – Áreas de Recuperação Ambiental;
- II – Áreas de Preservação Permanente.

ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ARAs

Art. 25º - As Áreas de Recuperação são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo primeiro – a recuperação dessas áreas referidas no “caput” deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26º - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:

- I – as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei 13.136, de 2001;
- II - A revegetação das áreas de preservação permanente;
- III - A contenção de processos erosivos;
- IV - A disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V - A minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 27º. As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPs

Art. 28º - As Áreas de Preservação Permanente – APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natu-

ral, definidas no Art. 2º da Lei Federal 4.771, de 15 de Setembro de 1965 – Código Florestal, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem pro cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 29 – Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30º - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá considerar:

I - A compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;

II - A recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;

III - A recuperação dos processos erosivos;

IV - A adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo Único : A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades citadas nos artigos 5º e 6º da Lei 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO

Art. 33 - Nos termos do Art. 23 da Lei 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto n 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação Ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para esta atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII – levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas dispostos nos termos desta lei;

X - fiscalização e controle ambiental;

XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - sistematização e divulgação das informações.

Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no Art. 170, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico, em especial o seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos.

Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas e áreas de recuperação ambiental constam, respectivamente, dos anexos 2 e 1.

Art. 39 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal da Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA GOSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal